

CIRCULAR N.º 3/2015

Câmara M. Barcelos
DPGU - DPUMA

Registo Nr. **58.269/15**



29/09/15

Assunto: Aplicação das Diretivas Comunitárias n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro e n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro.

No âmbito dos procedimentos de licenciamento e de comunicação prévia, em sede do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, têm sido suscitados pedidos de informação por parte de técnicos autores de projetos – engenheiros – no sentido de averiguar da admissibilidade da subscrição de projetos de arquitetura, alegando em suma, “direitos adquiridos” para tal, ao abrigo das Diretivas Comunitárias, acima devidamente identificadas.

Nos referidos pedidos de informação, foi anexada Declaração emitida pela Ordem dos Engenheiros atestando a existência dos alegados “direitos adquiridos”, ao abrigo das Diretivas Comunitárias acima devidamente identificadas.

A propósito da questão controvertida enunciada, foi elaborado parecer jurídico datado de 5 de agosto de 2015, o qual mereceu despacho de concordância, do Exmo. Sr. Vereador do Pelouro Dr. Alexandre Maciel, datado de 7 de agosto.

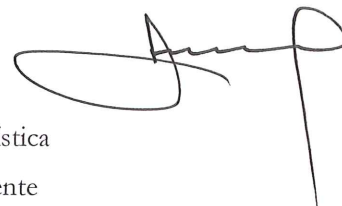
De seguida, transcreve-se e dá-se por reproduzido, o teor do referido parecer, e das conclusões do mesmo, no que à questão importa:

«No que se refere ao teor da declaração em análise, na parte em que invoca o direito comunitário, diremos desde já que, contrariamente ao alegado, e com o devido respeito, a Diretiva em questão, bem como qualquer outra norma similar comunitária, não tem efeito vinculativo direto para as autoridades dos estados membros, concretamente, para as autarquias nem para as pessoas, mas sim, e tão só, para os estados membros. Esses sim, na pessoa dos seus governantes, estão obrigados a transpô-las para a ordem jurídica interna, sendo vinculativas, quanto aos fins que visam alcançar e não quanto aos meios.

Foi precisamente o que aconteceu, através da publicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março (com última redação dada pela Lei n.º 25/2014, de 2 de maio), a qual transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva invocada na declaração da ordem dos engenheiros – Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

Antes de mais, salientamos que a Ordem dos Engenheiros, parte do pressuposto - a nosso ver, errado – de que tal regime é aplicável para efeitos do reconhecimento interno e a nível nacional de qualificações académicas detidas por engenheiros que são suscetíveis de lhe atribuir direitos adquiridos para subscrever projetos de arquitetura.

Não cremos.



O artigo 1º, da Lei n. 9/2009, de 4 de março, sob a epígrafe “objeto e âmbito”, estabelece precisamente no seu n.º 1 que: “estabelece o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutra Estado membro da União Europeia por nacional de Estado membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulamentada não abrangida por outro regime específico.”

Não regula a nosso ver, o reconhecimento das qualificações adquiridas em Portugal, por cidadão português, que aqui queira exercer a sua atividade, pois, nesse âmbito, há legislação específica para o efeito que o regulamenta, designadamente, a Lei n.º 31/2009, de 2 de julho.

O escopo da citada Lei (9/2009), é precisamente, regular o reconhecimento das qualificações dos estrangeiros, que aqui queiram trabalhar, e de forma recíproca, permitir, que os cidadãos nacionais noutra estado membro, aí possam trabalhar em igualdade de circunstâncias, pois é esse o fim visado pelas referidas Diretivas europeias.

Mas, ainda que assim não seja, e possa tal regime aplicar-se aos nacionais, em matéria de reconhecimento das suas qualificações, ainda assim, ficamos com sérias reservas, quanto ao atestado pela Ordem dos Engenheiros, na medida em que, do que decorre da análise do diploma, e da legislação conexa (cerca de 30 diplomas dispersos, que a referida Lei revogou mas que salvaguardou a sua vigência até à emissão de portarias que a regulamentem) sempre haveria de ser a Ordem dos Arquitetos, a atestar qualificação para o uso do título de Arquiteto, pois é disso que se trata.

O que se visa com o reconhecimento das qualificações profissionais, é obviamente a prática, neste domínio de atos de arquitetura, mas acima de tudo o uso do título de “Arquiteto”. Vejamos:

- A propósito do direito de estabelecimento, o diploma enunciado supra, consagra um regime geral de reconhecimento dos títulos de formação e de experiência profissional, um regime de reconhecimento automático da experiência profissional e um regime de reconhecimento automático com base na coordenação das condições mínimas de formação.

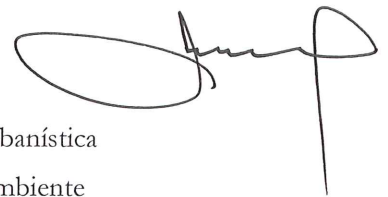
Para os arquitetos (salientamos a referência ao nome Arquiteto), que possuam um título de formação não constante do ponto 7 do anexo II, da citada Lei – como hipoteticamente seria o caso do técnico em questão, cuja formação consta apenas no anexo III – estipula o artigo 20º, o seguinte:

- “Sem prejuízo do disposto na presente secção, ao reconhecimento dos títulos de formação relativos às profissões por ela abrangidas aplica-se o regime geral previsto na seção I nos seguintes casos:

(...)

b) No que respeita ao arquiteto, no caso de o requerente possuir um título de formação que não conste do ponto 7, do anexo II”.

Ora, a secção I, é precisamente aquela que enunciamos supra e que estipula um regime geral de reconhecimento dos títulos de formação e de experiência profissional, e vai do artigo 8º ao artigo 12º, da citada Lei.



Consagra o artigo 10º, sob a epígrafe “Condições para o reconhecimento” o seguinte:

- “1 – Quando, no território nacional, o exercício de uma profissão regulamentada esteja subordinada à titularidade de determinadas qualificações profissionais, a autoridade competente permite o seu exercício ao requerente que possua a declaração de competência ou o título de formação exigido por outro Estado membro para nele exercer a mesma profissão, devendo este:

- a) Ter sido emitido por autoridade de um Estado membro para tal competente;
- b) Comprovar o nível de qualificação profissional no mínimo equivalente ao nível imediatamente inferior ao exigido no território nacional, de entre os referidos no artigo anterior.”

Dispõe ainda o artigo sobre outras situações respeitantes à experiência profissional (n.º 2, 3 e 4).

Por fim, o n.º 5 da citada norma legal consagra que: “É também permitido o exercício da profissão no território nacional ao titular de uma qualificação profissional que, embora não corresponda às exigências da regulamentação em vigor no Estado membro de origem, este reconheça como válida para o exercício da profissão, a título de direitos adquiridos.

Note-se que, em qualquer caso, é sempre necessário que haja o reconhecimento da qualificação por uma “autoridade competente”. Ou seja, ainda que estivéssemos bem direcionados para aceitar a posição da Ordem dos Engenheiros, relativamente ao técnico em questão – o que não é o caso, como deixamos dito supra – não podia a Câmara Municipal reconhecer automaticamente a qualificação.

Nem a nosso ver a Ordem dos Engenheiros.

A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, refere na alínea a), do artigo 2º, que para efeitos da mesma, se entende por “ «Autoridade competente» a entidade habilitada por um Estado membro para emitir ou receber títulos de formação e outros documentos ou informações, bem como para receber requerimentos e adotar as decisões a que se refere a presente lei”.

Então, importa averiguar a autoridade competente para tal desiderato.

A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, consagra no artigo 47º, o procedimento para o reconhecimento, dispondo uma vez mais que o pedido é apresentado à “autoridade competente”.

De seguida, o artigo 51º dispõe que:

- “1 – As autoridades nacionais competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da presente lei, são designadas, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei, por portaria dos ministros responsáveis pela atividade em causa, que especifica as profissões regulamentadas abrangidas no âmbito da respetiva competência.”

Não encontramos, na presente data, Portaria em vigor que designe as referidas autoridades, no que se refere à Arquitetura.

A última legislação que designava entidade competente para apreciar este tipo de situações, em matéria de reconhecimento de qualificações na área da arquitetura era o DL n.º 14/90, de 8 de janeiro.

Ali se estatua no artigo 1.º, sob a epígrafe “Âmbito” que:

“- O presente decreto-lei aplica-se às atividades exercidas no domínio da arquitetura nos termos da legislação interna vigente e regula os procedimentos a que o Estado Português se encontra vinculado perante a Comunidade Económica Europeia (CEE) em matéria de direito de estabelecimento e livre prestação de serviços.”

E o artigo 15.º, que:

“- Sem prejuízo das atribuições que por lei caibam a outras entidades públicas, a Associação dos Arquitetos Portugueses é a instituição competente, nos termos do Decreto-Lei n.º 465/88, de 15 de Dezembro, para o desempenho das funções emergentes deste diploma, designadamente em matéria de registo, jurisdição disciplinar e prestação de informações.

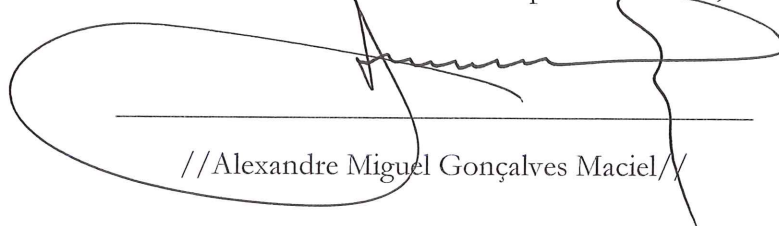
Apesar da Lei n.º 9/2009, ter procedido à revogação daquele DL n.º 14/90, de 8 de janeiro, salvaguardou que até à entrada em vigor das Portarias previstas no artigo 51.º, n.º 1, ele se mantém aplicável (vide artigo 55.º, n.º 2).»

Conclui pois, o referido parecer jurídico, no sentido de que, a legislação supra mencionada não é aplicável à situação concreta dos técnicos que pretendam ser autores de projetos de arquitetura - concretamente, aos engenheiros civis que formularam os pedidos de informação - atento o escopo da Diretiva transposta pela Lei n.º 9/2009 – tanto mais que, ainda que a mesma fosse aplicável, sempre haveria a “autoridade competente” na matéria de se pronunciar no sentido de atestar a qualificação do técnico como podendo usar o título de “Arquiteto”, a qual teria de ser necessariamente a Ordem dos Arquitetos e não a dos Engenheiros, salvo melhor opinião.

Em conformidade, determino que, para comprovação das qualificações profissionais, exigíveis aos técnicos autores de projetos de arquitetura, e de acordo com o quadro normativo em vigor, deve continuar a exigir-se a qualificação prevista na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação atualizada, mais concretamente, o disposto no seu artigo 10.º, n.º 2, devendo em conformidade os referidos projetos de arquitetura ser subscritos por Arquitetos, inscritos na Ordem dos Arquitetos.

Barcelos, 28 de setembro de 2015.

O Vereador da Câmara Municipal de Barcelos,



//Alexandre Miguel Gonçalves Maciel//